

ASSUNTO: Recurso contra decisão do SGE – Taxa de Fiscalização

MARIMAR INDUSTRIAL S.A.

Processo CVM nº RJ-2000-5537

Trata-se de recurso interposto em 05/06/2008 por MARIMAR INDUSTRIAL S.A., contra decisão SGE n.º 630, de 25/04/2008, nos autos do Processo CVM nº RJ-2000-5537 (fls. 09 e 10), que julgou procedente o lançamento do crédito tributário a que se refere a Notificação de Lançamento n.º 158/26 que diz respeito às Taxas de Fiscalização relativas aos 4 trimestres de 1995, 1996 e 1.º e 4.º trimestres de 1997, pelo registro de Companhia Incentivada.

Em sua impugnação, a Marimar alegou estar passando por dificuldades financeiras e solicitou condições para parcelar os débitos notificados.

Na decisão em 1.ª instância, foi informado que, com relação ao parcelamento, seria necessário formalizar pedido nos termos da Deliberação CVM nº 447/2002 e, uma vez que não foram apresentados documentos de arrecadação suficientes para comprovar a quitação das taxas de fiscalização notificadas, foi julgado procedente o lançamento do crédito tributário.

Em grau recursal, a Marimar alega que o período referente ao lançamento recorrido já encontra-se sendo questionado em juízo.

## Entendimento da GAC

### 1. Do cabimento e outras questões prévias

O recurso é **tempestivo**, pois foi protocolado em 05/06/2008 (fl. 13) dentro do prazo de 30 dias a contar da data de ciência da decisão de 1.ª instância (19/05/2008, cf. à fl. 12), previsto no art. 25 da Deliberação CVM nº. 507/2006, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 70.235/1972. Por conseguinte, opinamos pelo conhecimento do recurso.

### 2. Do mérito

Dada a alegação apresentada, foi formulada consulta à Sub-Procuradoria nº 3 e esta, através do MEMO/PFE-CVM/GJU-3/Nº 422/2010, informou que o questionamento em juízo, a que se refere a recorrente, não constitui óbice à constituição definitiva do crédito tributário objeto do presente feito, uma vez que a referida ação não transitou em julgado.

Por oportuno, informamos que os processos citados pela recorrente (RJ-2006-2480 e RJ-2006-2310) referem-se a notificações de lançamento complementares à Notificação nº 158/26 e que não foram tempestivamente impugnadas, conforme verificamos a partir dos resumos das notificações às fls. 23 a 25 c/c relatório do sistema de controle de taxas às fls. 21 e 22.

Isto posto, somos pelo **não provimento** do recurso apresentado pela Marimar Industrial S.A.

Após sua apreciação, rogamos seja o processo encaminhado ao SGE, para envio ao Colegiado, nos termos do art. 26 da Deliberação CVM nº 507/06.

Atenciosamente,

RAFAEL RANGEL MACHADO

Agente Executivo

JULIANA PASSARELLI ALVES

Gerente de Arrecadação

De acordo, ao SGE,

NOÉ LOUREIRO MADUREIRA

Superintendente Administrativo-Financeiro

em exercício